



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.449 - MT (2014/0338945-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES
IMPETRANTE : MARIANA PENHA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GLEICIANE APARECIDA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na natureza e elevada quantidade de drogas apreendidas (mais de 6 quilos de pasta-base de cocaína), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.449 - MT (2014/0338945-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES
IMPETRANTE : MARIANA PENHA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GLEICIANE APARECIDA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GLEICIANE APARECIDA DA SILVA, indicando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, por unanimidade de votos, denegou a ordem no HC n.º 140844/2014, consoante a seguinte ementa (fl. 93):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE OUTORGA DE LIBERDADE. PREDICADOS PESSOAIS IRRELEVANTES DIANTE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

A primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não autorizam a liberdade provisória, quando presentes os pressupostos da segregação cautelar (STJ, RHC n. 42558-MG).

A quantidade e a natureza da droga apreendida afiguram-se elementos concretos para justificar a segregação preventiva.

"No caso, forçoso ouvir que a decisão do Magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerada a quantidade e espécie de drogas apreendidas, além de outros objetos destinados à sua fabricação, preparação e transformação, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente." (STJ, RHC n.º 51.620/MG).

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação da prisão preventiva da paciente, por carência de fundamentação idônea, de modo que não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

A liminar foi indeferida (fls. 110/113).

Foram prestadas informações às fls. 118/128.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, manifestou-se "pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem" (fls. 132/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.449 - MT (2014/0338945-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na natureza e elevada quantidade de drogas apreendidas (mais de 6 quilos de pasta-base de cocaína), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 45/47):

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Gleiciane Aparecida da Silva em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, capitulado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, da qual não se vislumbra nenhum vício formal/material, não sendo, pois, o caso de relaxamento da prisão, motivo pelo qual, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

[...]

A pena cominada ao delito, em tese, praticado, supera a 4 (quatro) anos de prisão, atendendo-se, pois, ao requisito de admissibilidade da prisão preventiva inserido no art. 313, I, do CPP.

Estão presentes a materialidade (B.O. De fls. 13/15, termo de exibição e apreensão - fls. 16, laudo de fls. 18/19), e os indícios de autoria, já que a indiciada foi autuada no momento em que realizava ou transportava em seu veículo, 6.100 g (seis quilos e cem gramas) de pasta base de cocaína, circunstâncias essa que, aliada aos depoimentos das testemunhas, indicam ser ela a autoria do crime vislumbrado.

No que tange às circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, resta evidente a necessidade de se garantir a ordem pública.

Isto porque, a natureza e quantidade de drogas apreendidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diga-se mais de 6Kg (seis quilos) de pasta base de cocaína, bem demonstram a periculosidade social e a gravidade concreta do delito, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública que se vê assolada pela suposta disseminação de quantidade extremamente relevante de drogas de altíssimo poder destrutivo.

(...)

Recomenda-se, ainda, a segregação provisória a fim de preservar a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, pois que, até o presente momento, a indiciada não comprova qualquer vínculo profissional/residencial com esta ou qualquer outra cidade, ausência esta que faz crer que sua liberdade poderá implicar prejuízo à persecução criminal.

Assim, por todo exposto, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 313, I, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante de Gleiciane Aparecida da Silva, em prisão preventiva.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na natureza e elevada quantidade de drogas apreendidas (mais de 6 quilos de pasta-base de cocaína), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DELITUOSA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. REQUISITO DO ART. 44, I, DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSPORTE INTERNACIONAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Entendendo o Tribunal de origem pela não incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão das circunstâncias apuradas na instrução criminal, o contato do réu com agentes da organização criminosa, a evidenciar que se dedicava à atividade delituosa, a desconstituição de tal premissa atrairia a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Mantida a pena no patamar estabelecido pelas instâncias ordinária, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

3. Presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar do recorrente, flagrado no transporte internacional de grande quantidade de entorpecente, trazendo consigo roupas engomadas com 5.359g de cocaína, a demonstrar a necessidade de acautelamento da ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1182252/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta. Caberá, primeiramente, ao Colegiado competente do Tribunal estadual analisar em maior profundidade as questões levantadas no *habeas corpus* lá impetrado.

2. Na hipótese dos autos, o decreto de prisão cautelar está fundamentado na quantidade de entorpecente apreendido com o paciente (74 eppendorffs de cocaína, totalizando 46,91 g e 28,24 g de crack), o que justifica a manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública.

3. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, principalmente quando o decreto de prisão está bem fundamentado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 300.593/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0338945-0

HC 312.449 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01408443220148110000 1408442014 1408443220148110000 3716360

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES
IMPETRANTE : MARIANA PENHA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GLEICIANE APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.